



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 24/2022
AUTORIA: VEREADOR EDGAR DO ESPORTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A proposição em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 do Regimento Interno deste Legislativo, para análise dos aspectos que cabe a esta Comissão do que tange ao mérito e da legalidade.

A matéria em pauta e de autoria do Vereador Edgar do Esporte, que **Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Cartórios afixarem placa e/ou cartaz informando a gratuidade da emissão de Certidão de Óbito e Nascimento para pessoas de baixa renda, no âmbito do Município de Cariacica.**

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação da proposição, eis que segue a via correta e segue dos ditames que descrevem os artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Casa de leis.

No escopo do Desígnio, o autor relata que visa a proteção dos direitos fundamentais dos municípes, ou seja o direito à informação acerca de gratuidade assegurados pela Constituição Federal e pela Lei de Registros, salienta-se ainda o autor, que trata-se de matéria cujo interesse deve ser prestigiado através da mais abrangentes políticas públicas.

Na mesta toada, e avultos salientar que o registro de nascimento é um dos mais significantes serviços prestados nos cartórios de registro civil, sendo um ato de obtenção de cidadania e sus plenitude, habilitando o municípe a exercer direitos e cumprir deveres.

É importante salientar, que a proposta em destaque, encontra-se fundamentada no artigo 30 da Lei nº 6.15/73, que assim elucida:

Lei nº 6.015/73 - (...);

Art. 30 - Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão a Lei 9.534/97, que modificou a Lei nº 6.015/73, assim se encontra elencado:

Lei nº 9.534/97 - (...);

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º - Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

Por fim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão de Justiça devidamente reunida, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

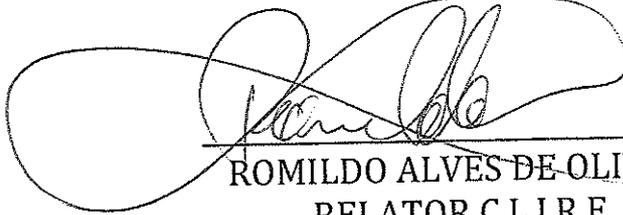
É o Parecer

Plenário Vicente Santório 05 de abril de 2022.





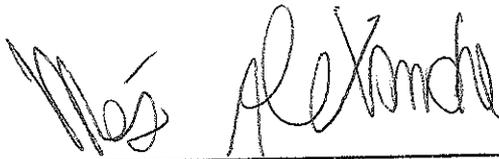
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas o Presidente e Secretário concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

